Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -

PROCESSO No. 0814507-54.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo Majorado, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU: REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA** 

### **SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE AUFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO. USO DE ARMA BRANCA.

#### **SENTENÇA**

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 157, §2°, VII, do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta do incluso inquérito policial que, "por volta das 02h00 do dia 18 de abril de 2022, a pessoa de Antônio Alves de Almeida encontrava-se exercendo seu labor diário enquanto mototaxista nas proximidades do estabelecimento denominado "Forró do Verdinho", situado no bairro Vila Maria, nesta capital, oportunidade na qual fora abordado por transeunte desconhecido, que solicitou uma corrida. Visando realizar a prestação de serviços, Antônio indagou ao pretenso passageiro o destino final, tendo aquele, por sua vez, declinado que seria em local próximo, nas adjacências daquele bairro, razão pela qual houve aquiescência do mototaxista. Entretanto, após se deslocarem ao ponto final, assim que lá chegaram, repentinamente o passageiro sacou uma faca, apontando-a na direção de Antônio Alves de Almeida e verbalizando o anúncio de um assalto, exigindo-lhe os seus pertences.

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

Temendo a ação ostensiva do malfeitor, a vítima decidiu atender a ordem perpetrada e, assim, passou a abrir mão de seus itens, sendo 01 (uma) carteira porta-documentos, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie, documentos pessoais e 01 (uma) motocicleta Honda C/G 160 FAN, cor preta, placa QRT-3F72. Ocorre que, durante o interregno em que cumpria a ordem de autoria do assaltante, este supostamente entendendo que a vítima reagiria ao assalto em curso, partiu ostensivamente para cima da mesma, oportunidade na qual ambos iniciaram uma luta corporal. Ante a superioridade do autor da ação criminosa naquele contexto fático, uma vez que portava 01 (uma) faca, a vítima logo fora subjugada, facilitando a fuga do meliante na posse de todos os bens pertencentes à vítima, acima relacionados. Neste lapso temporal, uma quarnição da polícia militar fora acionada para apurar a ocorrência, que por sua vez deslocou-se diligentemente ao local dos fatos, tendo ainda flagrado o exato momento em que o autor do crime empreendia fuga com a motocicleta subtraída. Nesse sentido, ao tomaram ciência do inteiro teor ora narrado, imediatamente os militares realizaram um acompanhamento tático no encalço do indivíduo autor do delito. Destarte, diligenciando nas proximidades do bairro Morros, a Polícia Militar logrou êxito em localizar o indivíduo que, nesse instante, havia colidido a motocicleta subtraída com 01 (uma) árvore que flanqueia a via, fato suficiente para obstar a fuga e possibilitar a atuação funcional dos agentes da lei. Ao efetuar a abordagem pessoal em desfavor do nacional identificado como REGINALDO RODRIGUES ALMEIDA, os policiais apreenderam 01 (uma) faca do tipo peixeira, 01 (uma) motocicleta Honda CG 160 FAN, cor preta, placa QRT-3F72, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme auto de exibição e apreensão acostado à fl. 13, ID 26557142)."

A faca foi apreendida.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 17 de maio de 2022 (ID 27390036).

Pessoalmente citado, o réu apresentou defesa, intermédio da Defensoria Pública, alegando o princípio do estado de inocência e a necessidade de corroboração dos fatos em juízo (ID 30607141).

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

Não verificada a presença de motivos para absolvição sumária, deu-se prosseguimento no processo, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Na ocasião da audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, que confirmou seu depoimento prestado na delegacia.

Por fim, durante o interrogatório, o réu confessou o roubo.

Não houve requerimento de diligências pela acusação nem pela defesa.

As alegações finais da acusação foram apresentadas em audiência, tendo o Ministério Público requerido a condenação, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pleiteou pela atenuação da pena em virtude da confissão espontânea e a realização da detração.

Após, vieram-me conclusos, os autos, para prolação de sentença.

#### Relatado. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido arguidas preliminares e tampouco inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

### DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO ROUBO.

materialidade do roubo encontra-se devidamente comprovada, por meio do documento de Auto de Apresentação e Apreensão, em que **foi apreendida a faca utilizada no roubo e os bens subtraídos da** 

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -

vítima. Igualmente, a juntada do relatório policial, onde o Delegado de Polícia descreve os fatos ocorridos, durante o trâmite do Inquérito Policial, sendo juntadas as oitivas das partes envolvidas.

No que toca à autoria, resta igualmente comprovada.

A vítima Antônio Alves de Almeida não pôde ser ouvida em juízo.

Entretanto, perante a autoridade policial, prestou depoimento coerente e descrevendo a ação do acusado, que lhe abordou com uma faca, enquanto a vítima trabalhava como mototaxista, resultando na subtração de sua moto, capacete e quantia em dinheiro.

Devo ressaltar, neste momento, que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da(s) vítima(s) reveste-se de singular importância, considerando que muitas vezes, além de vítima, é a única testemunha ocular do ocorrido, sendo seu depoimento imprescindível para a elucidação correta dos fatos.

Não fosse assim o entendimento, a grande maioria dos crimes contra o patrimônio cairia na vala da impunidade, pois, em muitas vezes, o que se tem é a certeza da vítima quanto à autoria e materialidade, e a negativa do réu, de outro lado, devendo ser dado especial valor ao primeiro depoimento, especialmente quando robustecido por demais elementos probatórios.

#### Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CRIME PATRIMONIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO POR ARREBATAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO VIOLENTA. CONFIGURAÇÃO. 1. crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade e serve como prova apta a lastrear o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. 2. Descabe a desclassificação da imputação de roubo simples para a figura do "furto por arrebatamento" quando a prova oral evidencia que o acusado subtraiu coisa móvel alheia mediante ação violenta que repercutiu na integridade física da

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

vítima. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20170710004094 DF 0000390-84.2017.8.07.0007, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84).

A testemunha FRANCIVAN COSTA DA SILVA, Policial Militar, disse que estava realizando ronda ostensiva no Bairro Satélite quando, via COPOM, a guarnição recebeu a informação de um roubo na região do Morros.

Chegando ao local, ainda encontraram a vítima e o denunciado em luta corporal. Quando REGINALDO percebeu a presença da viatura policial, empreendeu fuga na motocicleta da vítima, entretanto, logo em seguida veio a colidir em uma árvore, sendo efetuada sua prisão em flagrante e apreendida, em seu poder, uma faca, tipo peixeira.

Interrogado, REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA confessou o crime, dizendo que estava sob o efeito de álcool e que está arrependido.

Analisando as provas colhidas, à luz do princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 155, do CPP, entendo não subsistirem quaisquer dúvidas que pairem sobre os fatos, sendo indubitável que o réu, agindo sozinho e utilizando uma faca, subtraiu bens da vítima.

DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, §2°, INCISO VII, DO CP.

Quanto a esta majorante, mister tecer alguns esclarecimentos.

No ano de 2018, foi publicada a Lei nº 13.654/18, a qual revogou o inciso I, do §2°, do CP, dispositivo este que considerava majorante o uso de arma, sem distinção de arma de fogo ou arma branca.

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

Coube, portanto, à jurisprudência definir o conceito de arma, se restritivo, considerando somente arma de fogo, ou expansivo, entendendo também ser aplicável quando utilizadas armas brancas. Tornou-se entendimento pacífico a exegese de que armas brancas, incluindo faca, também estariam inseridas no respectivo inciso, de modo que passou a ser remansoso a majoração do crime de roubo, quando praticado com faca.

Entretanto, como já explanado acima, a Lei nº 13.654/18, revogou o dito dispositivo e, simultaneamente, acrescentou o \$2°-A, inciso I, ao art. 157, do CP, sendo expressa e claramente dito que somente arma de fogo poderia ser considerada como majorante, excluindo, portanto, a utilização de faca.

Entretanto, posteriormente, houve nova alteração no art. 157, do CP.

A Lei n° 13/964/19, que ficou conhecida como "Lei Anticrimes", acrescentou mais um inciso ao §2°, do art. 157, do CP, afirmando que a pena deve ser aumentada no caso em "que a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca" (inciso VII).

Portanto, com essa nova alteração legislativa, o uso de arma branca, dentre elas, a faca, retornou a ser considerada para fins de majoração do crime de roubo, todavia, agora de modo legal, não havendo mais que ser utilizada interpretação jurisprudencial para tal reconhecimento.

A respectiva Lei Anticrimes foi publicada no dia 24/12/2019, constando em seu art. 20, que passaria a vigorar 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Assim, a vacatio legis perdurou até o dia 22/01/2020, vigorando o inciso VII, do \$2°, do art. 157, do CP, em sua plenitude, a partir do dia 23/01/2020.

Quanto ao crime objeto deste processo, sendo praticado posteriormente, faz incidir a nova majorante.

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

Portanto, entendo pelo reconhecimento da majorante de uso de arma branca, prevista no inciso VII, do §2°, do art. 157, do CP.

DO CRIME DE ROUBO:

O crime de roubo se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Esse crime possui as mesmas características do furto, porém, possui fatores que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Há no roubo a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, porém com a existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa.

In casu, houve ameaça, através da utilização de arma branca, no caso, faca. Ademais, o crime foi praticado pelo réu que agiu isoladamente. Incide, assim, a causa de aumento de pena, prevista no VII, do  $$2^{\circ}$ , do art. 157, do CP.

Outrossim, inexiste nos autos evidência de que o denunciado agiu sob o manto de alguma excludente de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Devo registrar que, sendo ciente se tratar de coisas alheias móveis, o réu agiu dolosamente, com o fim especial de subtrair aludidos bens; elementos imprescindíveis para configuração do fato típico em comento, haja vista somente ser admitida sua modalidade dolosa.

Por fim, o réu é imputável, haja vista ter cometido o delito já maior de idade e não haver indícios de possuir qualquer doença mental; era exigível, no caso concreto, assumir condutas diversas, bem como, tem potencial consciência da ilicitude de seus fatos, o que demonstra estarem presentes os três requisitos da culpabilidade, elemento imprescindível para caracterização do crime.

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos do acusado se inserirem com perfeição no fato típico estampado no art. 157, §2°, VII do CP. Ademais, mostra-se reprovável as condutas assumidas pelo réu, de forma a ser de interesse ao Estado a persecução (tipicidade material).

Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 03 de julho de 1986, filho de Francisca de Jesus Lima, como incurso nas penas do art. 157 §2°, VII do CP.

Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

#### INDIVIDUALIZAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ROUBO:

#### 1ª FASE:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;

- b) Antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado;
- c)Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;
- d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;
- e) Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de vender o bem adquirido com o crime;

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

- f)Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada havendo a valorar;
- q) Consequências: nada há a valorar. Não há provas da existência de sequelas e traumas de ordem psíquica dele decorrente;
- h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais justifica-se, portanto, a imposição da pena-base no mínimo legal, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão.

#### 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Verifico a existência de uma circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, "d", do CP, qual seja, confissão espontânea.

Todavia, deixo de atenuar a pena, considerando sua fixação no mínimo legal na primeira fase, não sendo permitido sua fixação abaixo, em observância à Súmula 231 do STJ.

Não verifico a existência de circunstância agravante.

Mantenho, portanto, nesta fase, a pena em 04 (quatro) anos de reclusão.

#### 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa de diminuição de pena.

Todavia, há uma causa de aumento de pena, prevista no inciso VII, do §2°, do art. 157, do CP. Assim, quanto à causa de aumento de pena de uso de arma branca, AUMENTO a pena em 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CEP: 64000-830

Assim, fixo a pena do réu REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) diasmulta, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estar presente o requisito descrito no inciso I do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

### DA APLICAÇÃO DO § 2°, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que o ora condenado, permanece preso desde o dia 18/04/2022, perfazendo, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena cumprida. Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que ao réu resta cumprir 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de pena.

Com base no art. 33, parágrafo 2°, "b", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.

Estabeleço a Colônia Agrícola, Major César, para início do cumprimento da pena aplicada.

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização, em face da inexistência de prova do valor dos danos materiais. Iqualmente, deixo de fixar indenização moral, considerando ausência de provas de que o delito tenha ocasionado algum transtorno às vítimas.

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -CFP: 64000-830

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não observar, neste momento, a presença dos requisitos previsto no art. 312, do CPP para manutenção de sua prisão preventiva, uma vez que sua situação atual não pode ser mais gravosa que quando do trânsito em julgado, caso se mantenha a pena fixada, assim como ser este o único processo criminal pelo qual o réu responde.

#### Expeça-se alvará de soltura.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, suspendendo, porém, em razão da sua hipossuficiência, ressalvada, entretanto, a possibilidade de, no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, vir a alterar sua situação financeira (art. 98, §3°, CPC).

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2° do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença.

Após o trânsito em julgado:

a)encaminhem-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;

b) oficiem-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal;

c) expeçam-se a guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca;

### Encaminhe-se a faca apreendida à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí, para que proceda à destruição.

Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### TERESINA-PI, datado eletronicamente.



Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -

### Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal de Teresina

Assinado eletronicamente por: JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO 15/09/2022 11:53:57

https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



22091511535785100000030031600

IMPRIMIR **GERAR PDF**